MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10670.001399/2004-49
Recurso nº	134.914
Assunto	Solicitação de Diligência
Resolução nº	301-1.726
Data	19 de outubro de 2006
Recorrente	PLANTAR PLAN. TEC. ADM. DE REFLORESTAMENTO
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.726

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo a seguir:

> *"Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 20/12/2004, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 01/12 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2000, referente ao imóvel denominado "Fazenda Riacho Fundo e outros", cadastrado na SRF, sob o nº 0633761-9, com área de 15.873,5ha, localizado no Município de São Francisco/MG.*
>
> *O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R$1.387.042,70 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/11/2004 (R$1.002.415,75) e da multa proporcional (R$1.040.282,02), perfaz o montante de R$3.429.740,47.*
>
> *A ação fiscal iniciou-se em 05/10/2004, com intimação à contribuinte (fls. 22/24) para, relativamente à DITR/2000, apresentar os seguintes documentos de prova:*
>
> *1º - cópia do Ato Declaratório Ambiental (ADA) ou protocolo de requerimento do mesmo junto ao IBAMA, com reconhecimentos das áreas declaradas:*
>
> *2º - quanto à área declarada como sendo de utilização limitada, enviar a) Cópia da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, contendo a averbação da área de reserva legal, caso existente; b) Cópia da Declaração do IBAMA, reconhecendo a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural, caso existente; e/ou c) Cópia do Ato do IBAMA, reconhecendo as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, se for o caso.*
>
> *3º - quanto à área utilizada com produção vegetal: a) Notas Fiscais de Produtor do ano de 1999; b) Notas Fiscais de insumos adquiridos em 1999; e c) Laudo Técnico, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de ART/CREA, ou Laudo de Acompanhamento de Projeto, fornecido por instituição oficial;*
>
> *4º - quanto ao valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, documentos que comprovem custos efetuados com plantações, inclusive relatórios e demonstrativos contábeis, se tratar de PJ – situação em 31/12/1999; e,*
>
> *5º - quanto ao Valor da Terra Nua, laudo técnico de órgão estadual e/ou federal, especificando valor da terra nua de cada área do imóvel (por ex. pastagens/pecuária, campos, cerrados, mista inaproveitável, terra para reflorestamento, etc).*

Em resposta, a contribuinte prestou esclarecimentos por meio do doc. de fls. 27/28, trazendo, ainda, solicitações de emissão de Laudo Técnico, efetuadas perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER), como se observa das fls. 30/35.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2000 ("extratos" de fls. 20/21), e diante da ausência da documentação solicitada até 20/12/2004, a fiscalização decidiu por lavrar o Auto de Infração, glosando integralmente as áreas informadas como sendo de utilização limitada e destinada à produção vegetal (5.532,2ha e 9.241,0ha, respectivamente), além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R$ 634.920,00 (R$ 40,00 por hectare) para R$ 7.460.545,00 (R$ 470,00 por hectare), com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R$1.387.042,70, conforme demonstrado pela autuante às fls. 06.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/05, 07 e 10/12.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 23/12/2004 (fls. 39), ingressou a empresa, em 21/01/2005 (protocolo de recepção às fls. 41), por meio de seus procuradores (doc. de fls. 73), com sua impugnação, anexada às fls. 41/72 e respectiva documentação, juntada às fls. 73/635. Em síntese, alega e solicita que:

- no que tange ao procedimento fiscal, noticiou que já possuía alguns dos documentos exigidos e indagou à Fiscal sobre a conveniência de remetê-los de imediato para sua apreciação ou se deveriam ser remetidos juntamente com o Laudo Técnico, tão logo fosse elaborado, sendo que o silêncio da Fiscal autorizou a conclusão de que os documentos deveriam ser enviados de uma só vez, na sua totalidade, juntamente com o Laudo Técnico, tão logo este ficasse pronto;

- entretanto, sem maiores considerações, decidiu a Fiscal, de inopino, em 20.12.2004, lavrar o Auto de Infração ora hostilizado, procedimento este que repele, distancia e afasta o contribuinte, de forma a dificultar o relacionamento fisco-contribuinte;

- os documentos reclamados pela Agente são de altíssima complexidade, nunca antes postulados, a exigir a ingerência de órgãos públicos federais e estaduais na elaboração de laudos técnicos em prazo extremamente exíguo;

- a exigência dos demais documentos transcende as raias da sensatez e do bom senso, questionando como fazer surgir, num passe de mágica, notas fiscais de produtor, notas fiscais de insumos adquiridos, mais laudos técnicos, mais relatórios, mais documentos comprobatórios de custos com plantações, inclusive relatórios e demonstrativos;

- no que tange à área de utilização limitada, não há lei válida, eficaz, que determine a obrigação de se averbar uma área de reserva legal, nem mesmo há previsão dessa averbação nas leis que regulamentam a matéria;

- apesar dos fatos que poderiam e deveriam ser comprovados pelo agente público fisicamente, "in loco", faz-se uma exigência não prevista em lei, a malferir a Constituição, que, de forma alguma, garante a comprovação da existência da área destinada à reserva legal no imóvel;

- questiona a exigência de averbação da reserva legal, entendendo que basta a apresentação de outros elementos, como um Laudo Técnico, por exemplo, que comprove de fato a existência da área preservada;

- transcreve trechos de julgados do Conselho de Contribuinte e conclui que não basta o Fisco acusar por acusar, devendo fazê-lo com fundamento, segurança e, principalmente, em obediência ao princípio da legalidade e responsabilidade, primado maior de garantia constitucional do cidadão;

- o indiscutível é que a área de reserva legal existe de fato na propriedade da impugnante, está lá inexplorada, incólume e ilesa desde a época da implantação dos projetos de reflorestamentos, ou melhor, desde a sua aquisição;

- tanto é verdade que nos anos de 1982/1987, época em que a impugnante iniciou a exploração de seu imóvel com a implantação de projetos florestais próprios e de terceiros, o antigo IBDF, atual IBAMA, exigia do proprietário a observação e delimitação da área de reserva legal para que lhe fosse concedida a Licença de Exploração da área remanescente;

- transcreve parte do art. 10 da Lei 9.393/96 e do art. 16 do Código Florestal e conclui que, para o fim de exploração de florestas de domínio particular, a Lei nº 7.803/89 que alterou o art. 16 da Lei Florestal condicionou a averbação dessa área junto ao Cartório do Registro de Imóveis;

- a impugnante obteve as autorizações competentes para explorar sua área objetivando o plantio de Eucaliptos no ano de 1982/1987, portanto, antes da promulgação da Lei 7.803/89, que alterou dispositivos do Código Florestal e que instituiu a exigência de averbação da Reserva Legal, concluindo a impugnante que, se explorou seu imóvel rural na época em que a averbação da Reserva não era prevista em lei, a exigência posteriormente surgida não poderia jamais atingi-la (princípio da anterioridade da lei);

- a inscrição imobiliária da área de reserva existe exclusivamente para cumprir propósito de defesa do uso equilibrado do meio ambiente estabelecido pela CF, sendo que o IBAMA, antigo IBDF, representando a União Federal, é quem detém o poder de polícia concernente à área de reserva florestal legal, sendo esse órgão o único competente para autorizar, fiscalizar e intervir em toda exploração e manejo florestal da referida área;

- a Instrução Normativa nº 43/97, criando condição ao benefício da isenção, extrapolou seu campo de atuação, já que este tipo de norma complementar deve se limitar a esclarecer para, e somente para os agentes administrativos, o conteúdo normativo das normas, dentro de seus limites, transcrevendo, nesse sentido, ensinamento de Hugo de Brito Machado e jurisprudência sobre o afastamento da aplicação de diversos atos infralegais que pretenderam, da mesma forma, legislar;

- somente lei pode criar tributo, somente lei pode aumentá-lo, transcrevendo, sobre o tema, ensinamento do jurisconsulto Bernardo Ribeiro de Moraes;

- pelo fato de a averbação ser pré-requisito único e exclusivo para exploração do restante de florestas existentes na propriedade (excluída a área de reserva legal), o que pode, aliás, nem ser o desejo do proprietário, não poderia a lei fiscal, muito menos ato normativo, exigir essa providência como requisito para exclusão dessa área da base de cálculo do tributo;

- transcreve, para corroborar suas alegações, ementa de decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais;

- discorre sobre a exigência referente à área de preservação permanente e conclui que se a obrigatoriedade da averbação para fins tributários não é imposta á área de preservação permanente, cuja restrição de uso é total, não se pode admitir exigência maior para a reserva legal, espécie de menor rigor na legislação ambiental, ou seja, o critério utilizado para uma categoria jurídica mais branda não pode ser mais severo do que aquele estabelecido para espécie mais rigorosa;

- a área total do imóvel de 15.873,5 hectares encontra-se dividida da seguinte forma: a) área de plantio de eucaliptos igual a 12.048,38 hectares; b) área de reserva legal igual a 3.174,78 hectares; área de preservação permanente igual a 1.204,83 hectares; área de benfeitorias igual a 790,31 hectares, portanto, perfeitamente utilizada e aproveitada de acordo com a legislação pertinente;

- no que tange à área ocupada com produtos florestais, os projetos de reflorestamentos eram implantados em terras propriedade da Plantar S/A, alguns em seu próprio nome e outros em nome de empresas diversas através da assinatura de contratos de prestação de serviços e comodatos, sendo a exploração feita pelas empresas titulares dos projetos e, no caso da impugnante, existem as competentes notas fiscais de produtor rural;

- tais áreas assim se encontram desde 1982/1987, época de implantação dos projetos florestais, não podendo ser desprezadas no cômputo do cálculo do imposto, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da União;

- no que se refere ao valor das culturas e/ou florestas plantadas, contesta a solicitação de documentação para tanto e informa que está aguardando a confecção do Laudo Técnico pela EMATER comprovando o valor das mesmas;

- outros documentos também poderiam colaborar para tal fim, como por exemplo, notas fiscais de aquisição de mudas, sementes, insumos, adubos e outros necessários à implantação e manutenção dos projetos, ocorridos no quadriênio 1982/1987, sendo que documentos dessa época se encontram incinerados;

- entende que a exigência do Fisco vem onerar duplamente o contribuinte: a uma, quando do pagamento do imposto; a duas com absurdas exigências de apresentação de Laudos Técnicos, cujos valores suplantam o valor do próprio imposto, entendendo a impugnante que os gastos oriundos da elaboração do Laudo Técnico e obtenção de outros documentos são de responsabilidade da Receita Federal, que deverá satisfazê-los, sob pena de estar onerando duplamente a signatária;

- decorridos quase vinte da implantação do projeto, a única forma de viabilizar uma prova atualizada do valor das florestas plantadas é somente através de Laudo Técnico;

- quanto ao Valor da Terra Nua (VTN), também só resta aguardar a confecção do Laudo Técnico pela EMATER para, se concordar com ele, providenciar declaração retificatória envolvendo também outros itens divergentes;

- antes de atribuir um valor qualquer à Fazenda de propriedade da Impugnante, deveria o Fisco verificar o valor correto, sob pena de causar prejuízos à parte mais fraca da relação tributária;

- demonstra as áreas apuradas pela fiscalização e entende que, ainda que não averbada, a área de reserva legal jamais poderia ser considerada área aproveitável, haja vista que a impugnante não poderia utilizá-la sob pena de infração à legislação ambiental, enquanto que a área de produtos florestais existe e deve ser computada como área utilizada;

- novamente demonstra a distribuição pretendida para o imóvel, agora com área total de 17.223,72ha, com grau de utilização de 100,00%;

- tivesse a impugnante já em mãos o Laudo Técnico da EMATER, poderia apresentar definitivamente os valores correspondentes à área de floresta plantada e terra nua, sendo que como o próprio fisco não tem certeza também acerca desses valores, a impugnante entende que aqueles por ela declarados devem ser aceitos até que se tenha prova em contrário;

- o valor atribuído às benfeitorias (aceiros) atinge a quantia de R$150.000,00 que, pelo fato de a área ter aumentado de 0,3ha para 525,91 hectares, conforme informado alhures;

- o montante do imposto a pagar, segundo os cálculos da impugnante, corresponde a R$1.667,00, ao passo que a Receita encontrou o valor exorbitante de R$1.388.705,84, sendo que, considerando que a impugnante já efetuou o pagamento do valor de R$1.663,14 por ocasião da declaração do ano de 2000, deverá recolher aos cofres públicos a quantia de R$3,86;

- no caso da multa moratória, entende que houve ofensa ao princípio da vedação do uso de tributo com efeito de confisco, sobre o qual discorre, concluindo que a multa fixada em percentual de 75% do valor do suposto débito é injusta e excessiva, impondo-se a sua exclusão ou diminuição a um nível compatível com a capacidade contributiva da impugnante, sob pena de incorrer-se na mais odiosa injustiça;

- no que tange à taxa SELIC, entende que: a mesma não é índice de variação do poder aquisitivo da moeda, mas sim taxa de juros, que visa a remunerar o capital recebido ou que se deixou de receber, sendo, portanto, imprestável para a atualização de valor dos débitos tributários; a mesma não reflete a inflação do período somada aos juros, mas sim a política monetária do Governo, somada a juros (remuneratórios) e custos; no julgamento do Recurso Especial nº 215.881/PR, publicado no DOU de 19.06.2000, o Superior Tribunal de Justiça estratificou seu entendimento no sentido da ilegalidade da aplicação da taxa de juros SELIC sobre créditos tributários;

- por fim, requer o recálculo do ITR do exercício de 2000 pela DRF/MOC e que a impugnação seja julgada totalmente procedente, determinando-se o cancelamento do Auto de Infração.

"

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa adiante transcrita:

" Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: DA ALTERAÇÃO DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. Incabível a alteração da área total do imóvel, tendo em vista a ausência de documentação hábil para tanto, qual seja, Certidão ou Matrícula do Registro de Imóveis na qual conste, para o imóvel em questão, nova área total.

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. Exige-se que as áreas de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, tenham sido averbadas, em tempo hábil, à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente.

DA ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL. Os documentos constantes dos autos comprovam a existência, no ano-base de 1999, de apenas parte da área de produtos vegetais declarada na DITR/2000, cujo acatamento não resultará em modificação de faixa do GU, o qual permanecerá abaixo de 30%.

DO VALOR DA TERRA NUA – SUBAVALIAÇÃO. Por falta de documentação hábil demonstrando o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2000, e a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar a adoção de VTN diverso do arbitrado pela fiscalização com base no VTN médio constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), resta incabível a alteração do lançamento.

JUROS DE MORA – APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.

DA MULTA LANÇADA. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração – ITR, cabe exigi-lo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF."

Inconformada, a contribuinte apresenta peça recursal, à fl. 271, discorrendo sobre as suas razões de defesa, alegando preliminarmente estar tempestivo na sua apresentação em vista de que teria recebido a correspondência da ciência de decisão de primeira instância em data de 12/12/2005, conforme cópia de envelope que afirma ter anexado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Preliminarmente, verifico o seguintes aspectos:

Consta entre as folhas 270 e 271, uma lauda com cópia xerográfica de Aviso de Recebimento, não numerada pela repartição de origem, onde se vislumbra o número da intimação correspondente à decisão recorrida;

A data de apresentação da peça recursal se deu em 10/01/2006;

Dentre as folhas constantes dos autos após a petição relativa ao recurso, não consta a cópia de envelope a que se refere a recorrente;

Levando em consideração a data aposta na cópia do Aviso de Recebimento (entreposta entre as folhas 270 e 271), o prazo recursal não teria sido atendido.

Diante de tais elementos, em prol de uma maior segurança na decisão a ser proferida por esta Corte, entendo que deva o presente feito ser convertido em diligência para que a recorrente seja intimada a apresentar a prova que alega possuir – envelope de correspondência com data de 10/12/2005 – e para que a repartição de origem se pronuncie sobre a normalidade do funcionamento da repartição no dia 06/01/2006 e proceda à renumeração dos autos para correção do equívoco de preparo processual.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006

VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator